

Aos/às Ilustríssimas(os) Senhoras(es)

Conselheiros Regionais do Sistema de Governança do Anexo I.1 – Região 3.

Nota Técnica nº 002/2026 – INTEIRO TEOR – Versão expandida.

Assunto: Análise sobre a possibilidade jurídica de a ATI Paraopeba NACAB assumir as funções de Entidade Gestora do Anexo I.1 no âmbito da Região 3 da bacia do rio Paraopeba.

1. Contextualização

Cuida o presente expediente de Nota Técnica que visa a avaliar, sob o ponto de vista estritamente jurídico, a possibilidade de a ATI Paraopeba NACAB assumir, no âmbito das atividades que conformam a execução do Anexo I.1 do Acordo Judicial de Reparação, as funções de definir diretrizes, estruturar editais e definir linhas de crédito e de microcrédito junto às pessoas atingidas, *sem que haja a presença/participação da Entidade Gestora (EG)*.

Dado o fato de que referidas atividades estão compreendidas no plexo de atribuições que o consórcio liderado pela Cáritas Brasileira, na posição de Entidade Gestora do Anexo I.1, assumiu no contexto reparatório da bacia do Paraopeba, esta Nota Técnica considera que a questão-problema que anima a análise desta Gerência Jurídica consiste em avaliar se, sob uma perspectiva jurídica, é possível/viável que a ATI Paraopeba NACAB, ainda que em caráter transitório, assumas as funções típicas de entidade gestora do “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”

Trata-se, neste sentido, de análise que reivindica, necessariamente, uma distinção entre os desígnios institucionais de uma Assessoria Técnica Independente (ATI), de um lado, e de uma Entidade Gestora vinculada à execução de um programa de reparação, de outro. Para dar forma a este desiderato, este documento resta estruturado a partir de um modelo analítico multinível, por meio do qual a distinção entre as figuras da ATI e da EG é dimensionada com fundamento tanto nos instrumentos regulatórios que incidem especificamente sobre conflito socioambiental em exame (Lei Estadual nº 23.795/2021, Lei Federal nº 14.755/2023, atos administrativos e negociais), como na dinâmica processual contida no interior do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei Federal nº 13.105/2015).

2. Fundamentação.

Conforme notório, em julho de 2023, foi assinado “Termo de Compromisso” entre as Assessorias Técnicas Independentes – que, desde 2020, atuavam no interior das cinco regiões da bacia do Paraopeba – e as Instituições de Justiça envolvidas no processo de reparação correspondente. Referido documento foi insculpido com o fito de regular os trabalhos a serem desenvolvidos pelas ATIs no âmbito específico de execução do Acordo Judicial, particularmente em relação ao programa de reparação coletiva plasmado em seu Anexo I.1, denominado “Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”.

No que diz respeito à definição dos trabalhos a serem executados pelas ATIs, o Termo articula, em sua cláusula primeira, o *objeto do ajuste*, por meio do qual são definidos os *escopos* e os *limites* de atuação de cada uma das entidades responsáveis pelo assessoramento técnico das comunidades atingidas no contexto da bacia do Paraopeba. Neste sentido:

1.1. O presente Termo de Compromisso tem por objeto a execução de atividades de assessoria técnica independente pelas ATIs, para prestar apoio e orientação às pessoas atingidas no processo de reparação do Acordo Judicial, na forma do art. 3º, VIII, da Lei Estadual nº 23.795/2021, pelo prazo de 30 meses, e sem prejuízo da participação e do acesso das pessoas atingidas aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à referida reparação integral, devendo ser prestados, no mínimo, os seguintes escopos:

- a) Apoio técnico e organizacional na definição dos projetos de interesse das comunidades, no âmbito do Anexo I.1;
- b) Apoio na participação das comunidades autorreconhecidas como Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) contempladas com projetos, no âmbito das etapas decorrentes da Consulta Popular específica (anexos I.3 e 1.4);
- c) Apoio à participação informada das pessoas atingidas, na defesa e garantia de seus direitos quanto à execução e cumprimento dos termos do Acordo Judicial e seus respectivos anexos. (grifos nossos).

Sobressai deste dispositivo a compreensão de que, de uma *maneira especificada*, as ATIs signatárias devem, particularmente no que diz respeito ao Anexo I.1, (i) garantir **apoio técnico e organizacional** nos projetos que interessam as comunidades atingidas (alínea “a”), e (ii) viabilizar a **participação informada** das pessoas atingidas no que diz respeito à defesa de seus direitos diante da execução dos programas reparatórios contidos no Acordo Judicial (alínea “c”). De *forma ampla* e ao mesmo tempo complementar, o *caput* desta cláusula

estabelece que a função das ATIs está atrelada ao *apoio* e à *orientação* das pessoas atingidas no decorrer da implementação das ações reparatórias contidas no Acordo Judicial, **trabalho que este que deve ser desenvolvido na forma e nos limites preconizados pelo artigo 3º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 23.795/2021**. A este respeito, vale a transcrição do dispositivo:

Art. 3º – São direitos dos atingidos por barragens:

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, **para orientá-los no processo de reparação integral**, nos termos de regulamento. (grifos nossos).

A regra transcrita resta entabulada na lei que institui, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – PEAB, e, por meio dela, é consagrado o direito à assessoria técnica independente como forma de viabilizar *orientação* às pessoas atingidas por barragens, para que estas possam participar, de forma qualificada e tecnicamente orientada, dos diferentes espaços deliberativos que circunscrevem o processo de reparação integral.

Não bastasse a envergadura desta norma, a inteligência do seu comando coincide com o conteúdo normativo inscrito no artigo 3º, inciso V da Lei nº 14.755/2023. Senão vejamos:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com **o objetivo de orientá-las no processo de participação**; (grifos nossos)

Como é de conhecimento amplo, esta lei federal foi responsável por instituir, em 15 de dezembro de 2023, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB, por meio da qual foi instituído, em seu artigo 3º, o rol de direitos que devem ser assegurados, em todo o território nacional, às populações atingidas por barragens, dentre os quais está consagrado o direito à assessoria técnica independente. É verdade que o “Termo de Compromisso” em análise não faz referência expressa a esta lei federal. Mas é igualmente verídica a constatação de que tal não seria possível, dado o fato que o ajuste assinado entre IJs e ATIs é anterior à promulgação da PNAB. Seja como for, dado o caráter cogente de seu conteúdo, referida legislação federal é *existente, válida e eficaz*, e, como tal, é capaz de produzir efeitos práticos, podendo ser

aplicada de maneira imediata nos processos de reparação em curso, como o é o caso em discussão.

Por isso mesmo, em que pese o “Termo de Compromisso” ter sido assinado em momento anterior à promulgação da PNAB, não nos parece tecnicamente coerente desprezar o conteúdo normativo de seu texto. Além disso, é importante reconhecer que a regra delineada no inciso V do seu artigo 3º segue os mesmos passos do artigo 3º, inciso VIII da PEAB, na medida em que ambos atrelam o direito à assessoria técnica independente a um objetivo específico, qual seja, o de *orientar* as pessoas atingidas no transcurso do processo de reparação no qual estão inseridas.

Orientar, neste caso, implica em reconhecer que a atuação da ATI não substitui a autonomia decisória das pessoas atingidas, da mesma forma que não se confunde com funções de gestão ou de execução de programas reparatórios. Antes, seu papel é instrumental, pois, a partir de uma atividade de orientação, visa a criar condições materiais, técnicas e metodológicas favoráveis para que as próprias comunidades possam participar, de maneira informada, das estruturas de governança e de decisão sobre os rumos da reparação.

Neste quadrante, não se pode descurar do fato de que o enunciado da cláusula 1.1 do “Termo de Compromisso” de 2023 precisa ser interpretado à luz da diretriz hermenêutica contida no artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual 23.795/2021, e no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 14.755/2023. O reconhecimento da incidência destes marcos legislativos em relação às cláusulas do ajuste chega a ser comezinho: em um sistema de estrutura escalonada de normas jurídicas, como o é o brasileiro, as regras derivadas da atuação estatal (portanto, provenientes de *fonte heterônoma* de direito) são, em regra, hierarquicamente superiores e, por isso mesmo, têm primazia normativa em relação ao conteúdo de regras outras que derivam do ajuste de vontade entre partes (neste caso, *fonte autônoma* de direitos).

Sendo esta uma pressuposição propedêutica válida, deve-se registrar que, sob o *ponto de vista material*, a atividade de “apoio técnico e organizacional na definição dos projetos de interesse das comunidades atingidas”, tal como prevista na alínea “a” da cláusula 1.1, deve ser compreendida à luz dos limites estabelecidos nas leis ora analisadas. É dizer: as atividades de apoio técnico e organizacional para a definição de projetos devem ser concebidas e executadas a partir da lógica de *orientação*, por meio do qual seja possível promover espaços de construção participativa nos quais as pessoas atingidas tenham condições de

deliberarem sobre os projetos de seus interesses, com fundamento também em informações técnicas qualificadas.

Do mesmo modo, o mister de “apoio à participação informada das pessoas atingidas”, contido no interior da alínea “c”, igualmente deve ser enquadrado dentro do vetor interpretativo do termo *orientação*. Por isso mesmo, em nenhuma hipótese, ao viabilizar a participação informada das pessoas atingidas nas diferentes etapas de execução do Acordo Judicial, está a ATI autorizada a realizar essa atividade *para além* dos limites de uma orientação técnica qualificada que verse sobre os diferentes aspectos que conformam a reparação integral.

De um modo mais abrangente, pode-se dizer que, com fundamento nessa linha de interpretação, a ATI está instituída, no ordenamento jurídico brasileiro, para exercer *apoio técnico* às comunidades atingidas, nos estritos limites de uma orientação, ofício que, em termos fáticos, é exercido a partir do manejo de diferentes eixos temáticos de trabalho, os quais traduzem as diferentes dimensões técnicas constitutivas da reparação integral (jurídica, socioeconômica, psicossocial, ambiental, organizativa, dentre outras). Sua atuação visa a qualificar a participação informada, na medida em que traduz documentos técnicos complexos, produz estudos independentes, coleta e sistematiza danos, apoia processos deliberativos comunitários e fortalece mecanismos de controle social.

Ao lado das ATIs, os processos de reparação de desastres sociotecnológicos mais recentes têm demonstrado que, justamente em razão da celebração de acordos com a poluidora-pagadora, os entes públicos (em alguns casos, Administração Pública direta; em outros, as Instituições de Justiça) têm verificado a necessidade de, em maior ou menor medida, terceirizarem a gestão de programas de reparação para entidades privadas. No caso da bacia do Paraopeba, pode-se exemplificar esse fenômeno a partir de dois casos ilustrativos: repasse da gestão do Programa de Transferência de Renda (Anexo I.2) para a Fundação Getúlio Vargas, e repasse da gestão do Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas (Anexo I.1) para um consórcio liderado pela Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

No que se refere a esses dois Anexos, o repasse da gestão dos respectivos programas não implica na transferência de poderes ilimitados às pessoas jurídicas delegatárias. De modo diverso, ao mesmo tempo em que a contratação dessas figuras implica na transferência das atividades operacionais das ações reparatórias para entidades privadas, o poder decisório central sobre as diretrizes

e definição de aspectos fundacionais e estruturantes destes programas permanece sob o domínio das Instituições de Justiça, sendo que a relação entre estas e aqueles é mediada e controlada pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, figura que assume a posição de uma espécie de *gestor de negócio jurídico processual* (NJP).

Especificamente em relação ao Anexo I.1, a introdução da figura da Entidade Gestora (EG), no bojo da execução do Acordo Judicial, determinou a necessidade, desde o início, de definição clara e precisa de quais seriam suas atribuições, suas missões/objetivos e suas metas/prazos a serem cumpridos. De fato, ao longo de todo o processo de escolha da EG, que culminou na contratação do consórcio liderado pela Cáritas, diferentes discussões foram travadas sobre quais seriam as competências a serem assumidas por essa figura institucional e, em um ambiente notadamente marcado por um sistema de governança complexo, qual seria o encaixe institucional das Assessorias Técnicas Independentes.

Não por outra razão, em diferentes documentos relacionados ao processo de escolha e de contratação da EG, há referência expressa acerca da diferença de atribuições entre estas estruturas. Embora ambas as figuras estejam vinculadas à execução do Anexo I.1, o papel das ATIs, conforme visto, está associado a tarefas orientativas e de apoio técnico, ao passo que o trabalho da Entidade Gestora se justifica pela necessidade de se assegurar uma instância técnica, operacional e administrativamente responsável pela condução dos recursos e das ações contidas no âmbito do Anexo I.1.

Sobre o tema, o “Termo de Referência para a seleção pública para escolha de pessoa jurídica que gerenciará recursos do Anexo I.1” consiste em um documento elaborado pelas Instituições de Justiça para o fim de regulamentar a contratação da EG. No texto deste instrumento, é possível identificar a definição da EG como uma estrutura com papel estratégico e operacional na implementação dos projetos de demandas das comunidades atingidas. A função a ser executada por essa entidade abarca a administração financeira dos recursos e inclui a estruturação da governança participativa do Anexo I.1, contando, para isso, com o *apoio* da ATI.

Apontando para a mesma direção, é possível identificar que, em todo o texto da “Proposta Definitiva para gestão de parte dos recursos do Anexo I.1”, é estabelecida uma distinção entre as funções da EG e os papel de apoio técnico das ATIs no que se refere à execução desta medida de reparação. A respeito deste

documento, aliás, é possível identificar que o *objetivo geral* da Proposta Definitiva (p. 06), em cujo interior estão localizadas as atribuições da Entidade Gestora, consiste em:

Gerenciar, com vias à reparação e ao desenvolvimento comunitário, de forma participativa, tecnicamente precisa e transparente, **os recursos destinados aos projetos de demandas das comunidades atingidas por danos coletivos decorrentes** do rompimento das barragens da Vale S.A em Brumadinho/MG, no âmbito do Programa de Reparação Socioeconômica da bacia do rio Paraopeba e represa de Três Marias, integrante do **Anexo I.1** do Acordo Judicial de Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da mina do Córrego do Feijão (grifos nossos).

A corroborar, a seção dedicada ao *perfil da entidade gestora* (p. 7) descreve, de maneira categórica, a função do consórcio liderado pela Cáritas no âmbito da implementação do Anexo I.1 como sendo:

Em linhas gerais, **o papel da Entidade Gestora é gerenciar, com a garantia da participação ampla e informada das pessoas atingidas, os recursos do Anexo I.1** - Projetos de demandas das comunidades atingidas para a implementação de projetos comunitários e linhas de crédito e de microcrédito.

(...)

Por fim, deve-se destacar o dever de atuação da Entidade Gestora, em **interlocução com outros atores institucionais do processo de reparação**, sobretudo com as Instituições de Justiça e outros/as que cumprem funções na execução desta Proposta definitiva, **como as Assessorias Técnicas Independentes** e a Auditoria. (grifos nossos).

É de se notar, com isso, que os instrumentos que normatizam a dinâmica de funcionamento do Anexo I.1 são enfáticos ao estabelecer que se, de um lado, as pessoas atingidas são as protagonistas na definição dos projetos comunitários e das linhas de crédito e de microcrédito, por outro, a EG assume uma função de gestão, o que impõe a ela, inclusive, o dever de diálogo com outros atores, como é o caso das ATIs e da Auditoria, os quais assumem tarefas distintas e específicas no âmbito do processo de reparação.

Novamente sobre as ATIs, é preciso salientar, ainda, que, tal como o “Termo de Compromisso” assinado em 2023 entre ATIs e IJs, os instrumentos que regulamentam o funcionamento específico do Anexo I.1 também fazem referência ao trabalho da ATI em consonância com o conteúdo da PEAB e da PNAB. Neste sentido, pode-se citar a cláusula 1.3 do “Termo de Referência para

a seleção pública para escolha de pessoa jurídica que gerenciará recursos do Anexo I.1”, pois se trata de disposição que apresenta um conceito de Assessoria Técnica Independente e, com ele, o escopo de atuação dessas figuras no âmbito de execução do Anexo I.1:

1.3. Para os fins deste Termo de Referência, considera-se:

(...)

d) Assessorias Técnicas Independentes: entidades escolhidas pelas pessoas atingidas para prestar-lhes apoio e assessoramento técnico e jurídico nas atividades relacionadas com a reparação integral dos danos causados pelo rompimento.

Com efeito, o documento em análise reconhece expressamente essas entidades como instrumento de apoio e assessoramento técnico e jurídico às pessoas atingidas no âmbito da reparação integral. Neste contexto, as ATIs emergem como elemento estruturante da governança participativa e não como entidades vocacionadas à realização da gestão financeira ou da execução propriamente dita da medida de reparação que lhe é correspondente.

A relação entre a EG e as ATIs é delineada em perspectiva de apoio à participação social. O documento determina que a Entidade Gestora deve garantir a estrutura necessária para participação das pessoas atingidas “com o apoio das respectivas Assessorias Técnicas Independentes” (cláusula 1.6, alínea “e”). Além disso, a continuidade da governança deve observar “o legado desenvolvido pelas comunidades atingidas com as ATIs”, considerando estruturas, fluxos e processos participativos já consolidados nos territórios (cláusula 1.6, alínea “b”).

Deste modo, o Termo de Referência posiciona as ATIs como atores técnicos legitimados pelas comunidades atingidas para: (i) apoiar processos deliberativos; (ii) qualificar tecnicamente a participação informada; (iii) auxiliar as pessoas atingidas na compreensão dos projetos e nos mecanismos de acessos aos recursos; (iv) fortalecer o controle social e; (v) preservar a centralidade das pessoas atingidas nos processos deliberativos que envolvem a reparação coletiva.

Em caráter complementar e de maneira pormenorizada, o “Anexo 1 do Termo de Colaboração Técnica nº 01/2024 – Plano de Ação – Elaboração da Proposta Definitiva para execução do Anexo I.1 – Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas” apresenta, em seu item 4, um quadro de objetivos, macroações, atividades e produtos a serem desenvolvidos para a construção da Proposta Definitiva do Anexo I.1. No interior deste, há uma clara distribuição de

responsabilidades e de atribuições entre a EG e as ATIs, mais uma vez conferindo à Entidade Gestora uma clara posição privilegiada na gestão e na implementação deste programa de reparação, enquanto as ATIs permanecem desempenhando a função de **apoio**, a se manifestar a partir da execução de suporte técnico, de comunicação e de mobilização das pessoas atingidas, conforme explicitado no quadro abaixo:

<i>Objetivos</i>	<i>Macroação</i>	<i>Atividades</i>	<i>Execução</i>	<i>Apoio financeiro</i>
3.1. Estruturar administrativamente a execução do processo participativo de consolidação da proposta definitiva de gestão dos recursos Anexo 1.1 - projetos e demandas das comunidades atingidas do Programa de Reparação Socioeconômica da bacia do Rio Paraopeba e do Represa de Três Marias;	3.1.1. Estruturação da Entidade Gestora para início das atividades de consolidação e validação da Proposta Definitiva	3.1.1.1. Contratação de equipe;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.1.1.2. Produção, aluguel e aquisição dos materiais de uso da equipe;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.1.1.3. Formação e alinhamento da equipe técnica contratada;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.1.1.4. Consolidação da estratégia de mobilização dos territórios;	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs
		3.1.1.5. Planejamento operacional e logístico;	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs
		3.1.1.6. Criação de GT de comunicação em conjunto com as Assessorias Técnicas Independentes para divulgação do conteúdo e das atividades previstas para o período dos planos de ação.	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs
		3.1.1.7. Criação de GT de Mobilização em Conjunto com as Assessorias Técnicas	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs

		Independentes para estruturação e implementação de estratégia de mobilização para o período de consolidação e validação da proposta definitiva.		
3.2. Inaugurar uma nova etapa do processo reparatório das comunidades atingidas da bacia do Paraopeba, a partir da introdução do trabalho a ser desenvolvido pela Entidade Gestora dos recursos do anexo 1.1 - Projetos e demandas das comunidades atingidas do Programa de Reparação Socioeconômica da bacia do Rio Paraopeba e do Represa de Três Marias;	3.2.1. Mobilização para início das atividades e Apresentação da Entidade Gestora	3.2.1.1. Reuniões regionais e intercomunitárias nas 5 regiões atingidas da Bacia do Paraopeba e Represa de Três Marias para apresentação da Entidade Gestora e da metodologia dos 90 dias, presenciais e virtuais , incluindo espaço exclusivo com familiares de vítimas fatais, PCTs e demais coletividades vulnerabilizadas reunidas por um dano específico	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs
		3.2.1.2. Preparação (elaboração, diagramação e impressão) do material didático a ser utilizado no espaço das reuniões;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.2.1.3. Produção de outros materiais didáticos e comunicacionais durante o processo.	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.2.1.4. Organização do roteiro do encontro, convite aos participantes e materiais de divulgação para o espaço;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.2.1.5 Levantamento de informações com ATIs e IJs	Entidade Gestora com	Entidade Gestora

		sobre Comissões de Pessoas Atingidas, Grupos, Comunidades, Movimentos e Categorias Sociais assessoradas ou que estejam interessadas em participar do processo participativo	apoio das ATIs	
3.3. Aprimorar a proposta definitiva nos seus temas centrais, tais como: Plano Participativo de Reparação e Desenvolvimento; Desenho Institucional de Governança; Fluxo de Projetos Socioeconômicos e das linhas de Crédito e Microcrédito; e Especificidades dos familiares de vítimas fatais, PCTs e demais coletividades vulnerabilizadas reunidas por um dano específicas, a partir da garantia da participação informada do local	3.3.1. Implementar espaços participativos em toda bacia do rio Paraopeba e Represa de Três Marias para discussão dos temas relativos à Governança Popular, fluxos de aprovação e implantação de projetos, e linhas de crédito e microcrédito;	3.3.1.1. Realização de, ao menos, 02 (duas) Rodadas de Reuniões Regionais Temáticas, presenciais , com temas chaves da Proposta Definitiva: Plano Participativo de Reparação e Desenvolvimento; Desenho Institucional de Governança; Sistema de Participação; Fluxo de Projetos Socioeconômicos e das linhas de Crédito e Microcrédito, incluindo espaço exclusivo com povos e comunidades tradicionais e demais coletividades específicas;	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs
	3.3.2. Consolidar cronograma de execução da proposta definitiva a partir do diálogo em torno das entregas necessárias para sua implementação com comunidades atingidas, ATIs e IJs;	3.3.1.2. Realização de, ao menos, 01 (uma) rodada em cada uma das regiões com as representações das pessoas atingidas , sendo garantida a rodada exclusiva dos familiares de vítimas fatais, PCTs e demais coletividades vulnerabilizadas reunidas por um dano específico, no qual se possa conhecer e debater, de forma integrada,	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, com apoio das ATIs

ao regional e da consolidação de uma proposta que contemple toda a bacia do Paraopeba e Represa de Três Marias;		todas as proposições sistematizadas para a Proposta Definitiva;		
		3.3.2.3. Reuniões com Assessorias Técnica Independentes e Instituições de Justiça para alinhamento de cronograma de entregas e definições necessárias à implementação da proposta definitiva, em diálogo com os espaços participativos em curso.	Entidade Gestora com apoio das ATIs;	Entidade Gestora com apoio das ATIs;
3.4. Implementação de metodologias participativas de construção de entendimentos comuns e validação da proposta definitiva, centradas na valorização dos conhecimentos comunitários das pessoas atingidas.	3.4.1. Encontro de pessoas atingidas da Bacia do Rio Paraopeba e Represa de Três Marias de Validação da proposta definitiva	3.4.1.1. Preparação do material didático a ser utilizado no espaço do encontro, a partir da sistematização das contribuições à proposta definitiva realizadas nos espaços regionais;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.4.1.2. Organização do roteiro do encontro, convite aos participantes e materiais de divulgação para o espaço;	Entidade Gestora	Entidade Gestora
		3.4.1.3. Encontro das pessoas atingidas da bacia do Rio Paraopeba e Represa de Três Marias com participação de representações das 5 regiões da bacia para validação da proposta definitiva.	Entidade Gestora, com apoio das ATIs	Entidade Gestora, eventualmente com apoio das ATIs

À vista destes elementos o raciocínio jurídico ora desenvolvido parte da mobilização de um conjunto de atos normativos (*primários*, como é o caso da PNAB e da PEAB; *secundários*, como o são os “Termos de Referência e de “Colaboração Técnica elaborados pelas Instituições de Justiça”; e *negociais*, a exemplo do “Termo de Compromisso” de 2023) para demonstrar que:

- *Sob um ponto de vista geral e abstrato*, existe, no ordenamento jurídico aplicável à matéria, regras de observância obrigatória, oriundas da PEAB e da PNAB, que preconizam a Assessoria Técnica Independente como um direito das pessoas atingidas por barragens, o qual deve ser objetivamente implementado nos **estritos termos de uma atividade de orientação**, capaz de contribuir com os processos de participação informada das comunidades atingidas;
- *Sob o ponto de concreto dos atos administrativos e negociais* que demarcam o sistema de governança do Acordo Judicial de Reparação da bacia do Paraopeba, há regras que dimensionam uma clara distribuição funcional de tarefas/atribuições entre os diferentes atores envolvidos no processo de reparação, sendo certo que, no que diz respeito especificamente à execução do Anexo I.1, a Entidade Gestora emerge como figura responsável pela **gestão e execução deste programa de reparação**, enquanto que à ATI é reservado, em homenagem as diretrizes fixadas na PEAB e na PNAB, o lugar de estrutura instrumental, encarregada de **orientação e de apoio às comunidades atingidas**, mormente no que versa sobre a mobilização, a comunicação e a participação informada.

Aflora daí a constatação de que o arcabouço normativo aplicável à espécie traça nítidas fronteiras a respeito das atribuições que circunscrevem a atuação de cada uma das figuras envolvidas nas diferentes etapas da reparação integral, especialmente entre ATIs e EG. Atravessar estas fronteiras, de modo a permitir que uma estrutura se imiscua na competência de outra, representa um risco contundente, na medida em que: primeiro, demarca uma subversão de papeis institucionais, o que, a partir de uma perspectiva utilitária, ao invés de contribuir, pode prejudicar o andamento das ações reparatórias; segundo, pode significar, com fundamento em uma leitura juridicamente situada, uma **ofensa ao princípio constitucional da legalidade**, inscrito no seu artigo 37, um vez que representa a possibilidade de ser estabelecido, ao arrepio da lei e dos atos normativos secundários que vinculam entes públicos e particulares contratados, um novo quadro organizativo e de governança.

Em outros termos, permitir que a ATI Paraopeba NACAB assuma, ainda que em caráter temporário, as funções da EG, seja por qual motivo for, pode significar, no plano fático, um cruzamento de fronteiras nocivo à execução do Anexo I.1, eis o potencial que uma medida desta natureza tem de quebrar com a legalidade vigente - e, como tal, ser passível de controle, inclusive e sobretudo jurisdicional -, e de provocar uma desorganização institucional no campo de governança desta ação reparatória.

Para além disso, é preciso destacar, igualmente, que, a partir de uma linguagem técnica do processo civil brasileiro, EG e ATIs assumem papéis processuais distintos no interior da relação triangular evidenciada entre Juízo competente, Instituições de Justiça (na condição de substitutas processuais autoras das ações coletivas de reparação) e Vale S.A (na posição de ré). De fato, no âmbito das Ações Cíveis Públicas que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte, as ATIs foram, desde os idos de 2020, constituídas enquanto *assistentes técnicos* das Instituições de Justiça. Por outro lado, em que pese terem sido as IJs quem conduziram o processo de contratação da Entidade Gestora, essa figura assumiu, tal como a Fundação Getúlio Vargas no âmbito da execução do Programa de Transferência de Renda, uma função de auxiliar do Juízo. Isso porque, na condição de instância técnica, operacional e administrativamente responsável pela condução dos recursos oriundos do Anexo I.1, a EG desempenha uma expertise hábil a equipará-la, por força de uma interpretação por analogia dos artigos 149, 150, 160 e 161 do Código de Processo Civil, à figura processual do *administrador judicial*.

Se assim é verdade, seja dentro do enquadramento do processo judicial amplamente considerado, seja no interior dos limites do negócio jurídico processual consubstanciado no Acordo Judicial de Reparação, ATIs e EG possuem desígnios diferentes, porque assumem posições processuais distintas: ATIs enquanto assistentes técnicos das IJs, EG como auxiliar do Juízo. Posições processuais distintas demarcam justificativas de legitimação distintas, que, por sua vez, culminam em funções díspares. Uma eventual confusão entre essas posições, funcionalidades e desígnios tem a capacidade de produzir efeitos deletérios pujantes, na medida em que podem ensejar a arguição de nulidades processuais, passíveis de controle jurisdicional.

3. Conclusão.

Considerando que a questão-problema objeto de análise consiste em avaliar, em síntese, sobre a possibilidade jurídica de a ATI Paraopeba NACAB assumir, mesmo que em caráter transitório, as funções de Entidade Gestora, e tendo em vista o arcabouço normativo incidente sobre o caso, a presente Nota Técnica *se arrima*:

- Em um primeiro nível de análise, na PEAB, na PNAB, no “Termo de Compromisso” de 2023 assinado entre IJs e ATIs, no “Termo de Referência para seleção da EG”, na “Proposta Definitiva da EG” e no “Termo de Colaboração Técnica de nº 01/2024” para diagnosticar que estes instrumentos normativos consagram as ATIs como estruturas vocacionadas à **orientação** e ao **apoio técnico** das comunidades atingidas, enquanto que a Entidade Gestora é localizada na posição de **gestão/administração** do programa de reparação consubstanciado no Anexo I.1 do Acordo Judicial;
- Em um segundo nível de análise, no Código de Processo Civil e na dinâmica processual contida nas Ações Cíveis Públicas que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belo Horizonte para demonstrar que, no contexto específico desse processo reparatório, as ATIs assumem o papel funcional de **assistentes técnicos das Instituições de Justiça**, ao passo que, por equiparação, a EG pode ser compreendida como um **auxiliar do Juízo**, particularmente vinculado à função de administrador judicial.

Nestes termos, uma vez que a atividade de *orientação/apoio técnico* opera em campo semântico absolutamente distinto do trabalho de *gestão/administração*, e sendo a posição de *assistente técnico* de parte processual distinta da de *auxiliar do Juízo*, esta Gerência Jurídica manifesta-se pela impossibilidade jurídica de a ATI Paraopeba NACAB assumir, mesmo que em caráter transitório, atividades típicas de gestão do programa reparatório contido no Anexo I.1 do Acordo Judicial.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e de consideração.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

Alexandre de Lima Chumbinho
Gerente Jurídico

Carlos Alberto Esteves
Especialista Jurídico

Vera Guimarães Campos
Analista Jurídico

Lívia Maris Barbosa Câmara
Analista Jurídico

Thales Augusto Nascimento Viote
Especialista Jurídico

Lucas Antunes Barros
Especialista Jurídico